



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Mensagem nº 22, de 16 de junho de 2021

Proponente: Poder Executivo Municipal

Assunto: Abertura de Crédito Especial por redução

Regime de Tramitação: Normal

Data de conclusão à Procuradoria: 22/6/2021

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, de nº 22/2021 cujo mérito solicita aprovação de projeto de lei autorizativo, cuja finalidade é a abertura de crédito especial por redução, criando rubricas no Orçamento de 2021 no Gabinete do Prefeito e na Secretaria Municipal de Serviços e Mobilidade Urbana. O processo tramita exclusivamente em formato digital, e constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo:

- 8452 (pdf, 3 páginas);
- 026087 Despacho da Presidência - Projeto de Lei do Executivo 10_2021 - Executivo Municipal (página única)

PARECER

A proposição em comento está inserida no contexto da iniciativa privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria, conforme disposto pela Lei Orgânica Municipal:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – Proposições que geram despesas ou comprometam receitas do Município.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

A competência da Câmara de Vereadores para a deliberação sobre esse tema é abordada no âmbito da Lei Orgânica Municipal da seguinte maneira:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

Quanto aos requisitos para a espécie proposta, estes são disciplinados pela Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ou seja, no que diz respeito à abertura de créditos especiais ou suplementares no bojo do orçamento, para que o Poder executivo o faça, são necessários: (a) autorização legislativa, e (b) indicação dos recursos correspondentes.



Ao quanto se apresenta no teor do projeto em análise, a autorização legislativa é o mérito da proposição, e no que se refere aos recursos, aqueles que servirão para cobrir as despesas geradas pelo art. 1º do projeto são indicados por ocasião do art. 2º.

No que se refere, portanto, aos **requisitos formais/constitucionais da matéria "abertura de crédito especial"**, sejam eles: autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, resta concluir que estes estão contemplados pelo projeto de lei em análise.

Adentrando ao mérito procedimental do processo legislativo, anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para **todas as proposições em geral**:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em **todos os projetos de lei e**



**determinadas matérias que tramitem
pela Câmara.**

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição envolve **abertura de créditos**:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; **abertura de créditos**; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

b) SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO E SEGURANÇA, por competência específica, tendo em vista que os créditos abertos no orçamento vinculam-se à Secretaria Municipal de Serviços e Mobilidade Urbana:

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e execução de serviços públicos locais e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e,



especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, opinando pela viabilidade da tramitação, restando contemplados os requisitos formais e constitucionais para abertura de crédito no orçamento por redução. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 24 de junho de 2021

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257